

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, referente ao período de 05/09 a 31/12/2007.

Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito ao gestor. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 1.118/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.310/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao período de 05/09 a 31/12/2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- julgar regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sob a responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período 05/09/07 a 31/12/07), sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte;
- 2. julgar irregulares as despesas relacionadas aos itens II.4, II.5, II.6, II.7, II.23 e II.24, do meu Relatório, sob a responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período 05/09 a 31/12/07), na qualidade de ordenador dessas despesas, com imputação de débito, porquanto se mostraram danosas ao erário;
- **3. imputar débito** no montante de **R\$ 294.451,76** ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto** pelas irregularidades apontadas a seguir:
- o saldo a descoberto no valor de R\$ 24.786,05;
- saldo a menor na Prestação de Contas Anual no valor de R\$ 2.766,10;
- o despesas não comprovadas, no valor de R\$ 145.724,45;
- o pagamento de despesas indevidamente contabilizados no valor de R\$ 7.682,23;
- emissão de 29 cheques sem fundos ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 231,65;

Processo TC nº 02.310/08

- o despesas não comprovadas no valor de R\$ 113.261,28, referente à Consignações (INSS);
- 4. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual:
- 5. aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto por danos causados ao erário, (itens II.4, II.5, II.6, II.7, II.23 e II.24), do meu Relatório, no valor de R\$ 14.722,58, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal e, outra multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **6. comunicar** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições em favor do INSS:
- 7. determinar à atual gestão providências no sentido de cumprir o lançamento e a efetiva cobrança de tributos da sua competência em especial do ISS;
- **8. recomendar** ao atual gestor municipal diligências para corrigir, quando cabível, ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria;
- **9. representar** ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para as providências legais que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 24 de novembro de 2.010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB